



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.002264/92-93
Recurso nº : 111.474
Matéria : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : ARTCAD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.723

PRAZOS - TEMPESTIVIDADE - A intempestividade da impugnação acarreta a preclusão processual, não havendo como se conhecer das razões de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTCAD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.002264/92-93
Acórdão nº : 103-18.723

Recurso nº. : 111.474
Recorrente : ARTCAD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RELATÓRIO

ARTCAD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que não tomou conhecimento de sua impugnação, pela sua apresentação fora do prazo regulamentar.

Trata-se de lançamento suplementar do IRPJ, relativo ao exercício de 1990, cientificado ao sujeito passivo em 22/04/92, cuja discordância veio a ser manifestada em 28/05/92, através da petição de fls. 2, onde argüi erros de fato no preenchimento de sua correspondente declaração de rendimentos.

A autoridade de primeiro grau, pela decisão de fls. 31, não conheceu da impugnação pela sua intempestividade, tendo o processo retomado à DRF no Rio de Janeiro/Centro Norte, que efetuou revisão de ofício e retificou o lançamento. Conforme consta às fls. 38/40, a autoridade lançadora verificou erro de transcrição na elaboração da declaração de rendimentos, referente a um dos itens constantes do lançamento.

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 48/50, na qual alega a indevida intempestividade da impugnação, porquanto o AR de fls. 22 não foi entregue a qualquer representante legal da empresa, como se constata pela assinatura aposta no mesmo, que não corresponde a nenhuma assinatura autorizada da empresa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.002264/92-93
Acórdão nº : 103-18.723

na forma de seu contrato social, e nem corresponde a qualquer de seus funcionários, conforme cópia do livro registro de empregados que anexa.

As razões de mérito estão alinhadas 49/50.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 83/84, reportando-se à revisão de ofício de fls. 22/23.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.002264/92-93
Acórdão nº : 103-18.723

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1990, ano-base 1989, cuja ciência foi dada ao contribuinte no dia 22/04/92. A impugnação a este lançamento somente foi apresentada no dia 28/05/92, fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Em suas razões de recurso o sujeito passivo alega que a impugnação é tempestiva porquanto não fora entregue nem a representante legal da empresa nem a qualquer de seus funcionários.

Verificando-se o AR de fls. 22-verso, verifica-se que o mesmo foi entregue no endereço da recorrente, fato este que enseja a conclusão de que o contribuinte foi notificado na data aposta naquele recibo. É jurisprudência deste colegiado de que as correspondências entregues no endereço do contribuinte são hábeis para considerar feita a intimação.

Assim, a discordância do lançamento fora do prazo regulamentar não instaura a fase litigiosa do procedimento, ocorrendo a preclusão processual, o que impede o julgador de examinar o mérito da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.002264/92-93
Acórdão nº : 103-18.723

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, tendo em vista que a intimação foi feita na data aposta no AR de fls. 22-verso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA

